



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Lei nº 146 de 27 de junho de 1997.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Educação, e sua adequada aplicação no Município.

Art. 2º - A política de Educação no Município de Quatis, será garantida através dos seguintes instrumentos institucionais:

- I - Conselho Municipal de Educação - CME
- II - Conselho de Alimentação Escolar- CAE
- III - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação CME, órgão colegiado de caráter paritário, com finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema de ensino do Município.

Parágrafo Único - O âmbito de competência do CME restringe-se à Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

Art. 4º - O CME terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes competências:



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I - participar da formulação da política de Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

II - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos do Município;

III - propor à SMECE escala de prioridades para destinação dos recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta anual de orçamento;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Educação no Município, buscando assegurar a prioridade do ensino fundamental;

V - emitir parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino do município, a serem executados com recursos próprios do município;

VI - emitir parecer sobre programas e projetos que forem objeto de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização do ensino;

VII - aprovar o Plano Municipal de Educação;

VIII - fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade da realização da chamada anual da população escolar;

IX - participar da análise de dados obtidos na chamada anual da população escolar, propondo alternativas para a expansão do atendimento;

X - fixar critérios e emitir parecer sobre parecer sobre destinação ou cancelamento de recursos públicos municipais concedidos a instituições de caráter educativo na forma de bolsas, convênios ou outros meios;

XI - propor programas de capacitação de professores a serem implementados através da SMECE:

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O CME é composto de 10 (dez) membros, nomeados pelo Prefeito dentre pessoas envolvidas na área educacional e ou de relevantes serviços prestados à Educação.

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

II - 05 (cinco) representantes de entidades legalmente



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

constituídas, com atuação no Município, que congreguem usuários, entidades mantenedoras de ensino e profissionais da Educação.

§ 1º - A cada membro titular do CME corresponderá um suplente.

§ 2º - Dentre os membros indicados pelo Prefeito, a que se refere o inciso II deste artigo, deverão estar incluídos professores, diretores e coordenadores em exercício no Município, vedada a participação do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 3º - Os representantes das entidades serão escolhidos pelos seus pares, em assembleia aberta ao público, previamente divulgada na comunidade, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

Art. 7º - A nomeação dos Conselheiros será efetuada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 8º - O mandato de Conselheiro será de 04 (quatro) anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

§ 1º - Ocorrendo vacância, o Prefeito Municipal nomeará o suplente para que complete o mandato interrompido.

§ 2º - O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano, sem justificativa do Plenário.

§ 3º - Os membros do CME poderão ser substituídos mediante solicitação justificada da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

§ 4º - Os Conselheiros devem, de preferência, ter domicílio no Município.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 9º - É a seguinte a estrutura básica do Conselho:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Geral;
- IV - Câmaras;
- V - Assessoria Técnica.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FL. 09

Art. 10 - O CME integra a estrutura básica da S.M.E.C.E como unidade administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO IV DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

Art. 11 - São os seguintes os responsáveis pela direção e assessoramento dos órgãos da estrutura básica do Conselho:

- I - da Presidência: 01 (um) Presidente;
- II - da Vice-Presidência: 01 (um) Vice-Presidente;
- III - da Secretaria Geral: 01 (um) Secretário Geral;
- IV - da Assessoria Técnica: 01 (um) Assessor Técnico.

§ 1º - As Câmaras quanto a sua constituição, composição e assuntos de sua competência, serão detalhadas no Regimento Interno do CME.

§ 2º - As competências dos Titulares dos Órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno.

§ 3º - A Assessoria Técnica será composta por um funcionário, que dará à Diretoria do Conselho assistência técnica, devendo ser escolhida pessoa de reputação ilibada, formação escolar superior em Curso de Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar e ou Supervisão Escolar.

Art. 12 - O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares em reunião plenária, sendo seus mandatos de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 13 - As funções de Conselheiros são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras funções no Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, através de Portaria, as Deliberações e Pareceres do Conselho aprovados por menos de 2/3 (dois terços) do Plenário.

§ 1º - A homologação das Deliberações e Pareceres do Conselho será expressa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da SMECE.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário, considerar-se-ão aprovadas as Deliberações e Pareceres, por Portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro de 10 (dez) dias seguintes.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o § 1º, os atos submetidos à sua homologação, sendo suspenso, neste caso, o aludido prazo.

Art. 15 - Os projetos de Deliberação sobre qualquer matéria de competência do Órgão, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte deverão ser votados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrada no Conselho.

TÍTULO III DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 16 - O Conselho da Alimentação Escolar-CAE, tem a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;

II - promover a elaboração de sugestão para os cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual e Federal assim como outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas Escolas Municipais;

V - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VI - articular-se com as escolas municipais, conjunta-



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mente com os Órgãos de Educação do Município, motivando-as na criação de hortas nas escolas a fim de enriquecimento da alimentação escolar;

VII - realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

VIII - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para merenda escolar;

IX - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre limpeza dos locais de armazenamento;

X - realizar campanhas de higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XI - promover cursos de culinária, nutrição, conservação e higiene dos utensílios e material, junto as escolas do Município;

XII - levantar dados estatísticos nas escolas e comunidades com a finalidade de orçamentar e avaliar o Programa Municipal de Alimentação Escolar-PMAE;

XIII - apresentar ao público o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do PMAE, no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao órgão competente;

XIV - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na merenda escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

XV - divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da merenda escolar;

XVI - promover estudos e o incentivo na utilização de alimentação alternativa na merenda escolar.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da SMECE.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 17 - O CAE terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) Presidente (representante da SMECE);
- II - 1 (um) Vice-Presidente (representante dos Professores;



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- III - 1 (um) representante dos Pais de Alunos;
 IV - 1 (um) representante da Comunidade.

§ 1º - A nomeação dos membros do Conselho será feita por Decreto do Prefeito Municipal, para um prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º - A cada membro titular do CAE corresponderá um membro suplente.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função na SMECE.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrer vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O CAE reunir-se-á mensalmente ou extraordinariamente quando convocado por seu presidente.

§ 7º - Os membros do CAE serão substituídos caso falem, sem justo motivo, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas no período de 01 (um) ano.

§ 8º - Os substitutos serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante solicitação das entidades ou da autoridade responsável.

Art. 18 - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 19 - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município como consta no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais desde que estejam dentro do controle de qualidade exigido.

Art. 20 - Aplicam-se a este Conselho as disposições previstas nos Artigos 26 e 27 desta Lei.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 21 - O Conselho tem a finalidade de exercer o controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, tendo como atribuição acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 22 - O Conselho será constituído por 05 (cinco) membros, sendo:

- a) 01 (um) representante da SMECE;
- b) 01 (um) representante dos professores e diretores das escolas públicas do Ensino Fundamental;
- c) 01 (um) representante de pais de alunos;
- d) 01 (um) representante dos servidores das escolas públicas do Ensino Fundamental;
- e) 01 (um) representante do CME.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará mediante Decreto para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 03 (três) anos, vedada a recondução para mandato subsequente.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 23 - Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fl. 09

gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 25 - O Conselho terá autonomia em suas decisões, que serão submetidas ao Prefeito Municipal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - As despesas com a instalação dos Conselhos Municipais, ora criados, correrão à conta de recursos orçamentários destinados à SMECE, enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na Lei Anual de Orçamento Municipal.

Art. 27 - Os membros dos Conselhos, ora criados, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a nomeação, para elaborarem os Regimentos Internos relativos a cada Conselho que deverão ser aprovados por 2/3 (dois terços) dos colegiados e homologados pelo Prefeito Municipal, através de Decretos.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 27 de junho de 1997.

ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal